



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

VOLTA REDONDA - Sede do Governo do antigo Povoado de Santo Antônio, inicialmente Distrito de Paz, emancipada aos 17 dias do mês de Julho de 1954, berço da Siderurgia no Brasil.

DECRETO N° 7.962 *PI7*

Dispõe sobre prazo de pagamento dos tributos municipais em conformidade com o § 1º do Artigo 147 da Lei Municipal n° 1896/84 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 222 da Lei Municipal n° 1896/84 - Código Tributário Municipal e visando regulamentar os Artigos 21, 61, 62, 63, 84, 93, 96, 101, 103, 106, 123 e 127 da Lei acima citada,

D E C R E T A :  
- - - - -

DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DOS IMPOSTOS

SEÇÃO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Artigo 1º- O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, lançado para cada exercício, bem como as taxas pela prestação de serviços públicos quando lançadas em conjunto com o imposto, poderão ser cobradas em até dez parcelas na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Artigo 2º- Quando o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU for lançado no decorrer do exercício, inclusive referente a exercícios anteriores, o prazo para pagamento será de até 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento da notificação de lançamento.

SEÇÃO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Artigo 3º- O pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza se fará:

*Recebido em 05/01/98*

*SMF*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 7.962

02.

§ 1º- Devido pelos profissionais autônomos e pelos profissionais autônomos em relação a seus empregados:

I- Trimestralmente, até o último dia útil dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

§ 2º- Devido pelas empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros:

I- Sobre o movimento econômico do dia 1º ao dia 15 o imposto será pago até o dia 20 (vinte) do mesmo mês;

II- Sobre o movimento econômico do dia 16 até o último dia do mês o imposto será pago até o dia 5 (cinco) do mês seguinte.

§ 3º- Até o dia 10 de cada mês:

I- O imposto retido na fonte durante o mês anterior pelo pagamento de serviços prestados por terceiros;

II- Imposto calculado com base no movimento econômico do mês anterior.

III- Imposto calculado por estimativa, fixado por ato administrativo, relativo ao mês anterior.

§ 4º- Quando se tratar de imposto parcelado cada parcela deverá ser paga até 30 (trinta) dias após o vencimento da parcela anterior.

§ 5º- O imposto arbitrado nos processos de "Habite-se" ou Regularização deverá ser pago no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação ou notificação.

§ 6º- No caso de indeferimento de parcelamento de denúncia espontânea o imposto deverá ser pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data da intimação.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS

SEÇÃO I

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Artigo 4º- As taxas de licença serão sempre pagas antecipadamente e de uma só vez.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N° 7.962

03.

PARÁGRAFO ÚNICO- Entende-se como antecipadamente para fins deste artigo, que o pagamento deve ser feito quando da licença e antes de se dar início ao exercício da atividade ou prática do ato dependente de licença.

Artigo 5º- As taxas pelo exercício do poder de polícia cobradas dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, de profissionais autônomos e demais prestadores de serviços, deverão ser pagas no ato da concessão da licença.

PARÁGRAFO ÚNICO- Quando se tratar de contribuintes licenciados para o exercício do comércio eventual, ambulante e feirante, inclusive em "trayler" ou veículos leves, as taxas pelo exercício do poder de polícia deverão ser pagas até o último dia útil do mês de março.

SEÇÃO II

DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 6º- As taxas de que trata esta seção são as seguintes:

- I- De coleta de lixo;
- II- De expediente;
- III- De serviços diversos.

Artigo 7º- A Taxa de Coleta de Lixo poderá ser lançada e arrecadada juntamente com o IPTU, com a Taxa de Licença inicial, com a Taxa Pelo Exercício do Poder de Polícia cobradas dos contribuintes já licenciados ou, ainda, separadamente.

Artigo 8º- As Taxas de Expediente, salvo quando previsto de maneira especial, serão pagas antecipadamente, constituindo a respectiva guia de pagamento em documento anexo obrigatório para que se protocole, dê andamento, inicie processo ou se faça inscrição na Prefeitura.

§ 1º- Classificam-se como de pagamento antecipado na forma deste artigo, as seguintes taxas:

- 1- transferência e alteração de alvarás;
- 2- segunda via de alvará;
- 3- certidão negativa;
- 4- certidão de busca;
- 5- certidão de quitação de tributos;
- 6- certidão de lançamento;
- 7- certidão de averbação;
- 8- averbação de qualquer espécie;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 7.962

04.

- 9- contratos com o Município e prorrogação de contrato;
- 10- fornecimento de planta proletária;
- 11- certidão de inteiro teor;
- 12- certidão de qualquer natureza;
- 13- relação de qualquer espécie solicitada por particular;
- 14- baixa de qualquer natureza;
- 15- inscrição para concurso público;
- 16- registro de procuração;
- 17- transferência de imóveis;
- 18- cancelamento de processo;
- 19- transferência de planta proletária;
- 20- revalidação de alvará de construção;
- 21- revalidação de planta proletária;
- 22- concessão de habite-se;
- 23- regularização de construção.

§ 2º- As taxas referentes aos itens 3, 4, 5, 6, 7, 11, 12 e 13 do § 1º deste artigo serão cobradas inicialmente em relação a uma única unidade de base de cálculo, quando por lauda referente a cada lauda.

§ 3º- As taxas de expediente abaixo relacionadas terão prazo vencido para pagamento na ocasião em que o ato praticado, assinado ou visado, ou que o instrumento for expedido, desentranhado ou devolvido ou no caso de não comparecer antes o interessado, 30 dias após a conclusão do processo:

- 1- alvará de localização;
- 2- aprovação de projeto;
- 3- cartão de inscrição;
- 4- termo de registro de qualquer natureza, lavrado em fichas e livros municipais;
- 5- cópia de plantas;
- 6- expedientes não previstos na Tabela XI do CTM:
  - 6.1- Consulta Técnica Prévia para Alvará de Localização;
  - 6.2- Consulta Técnica Prévia para Alvará de Construção;
  - 6.3- Consulta Técnica Prévia para loteamento-diretrizes básicas;
  - 6.4- Outros.

§ 4º- Concluso o processo e havendo maior valor a ser pago em relação aos expedientes dos parágrafos anteriores, vence o prazo de pagamento 30 (trinta) dias após a conclusão do processo, ou antes disso, no ato de entrega do documento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N° 7.962  
-----

05.

§ 5º- O pagamento da taxa antecipadamente não obriga o deferimento do pedido nem o indeferimento dá direito à restituição.

Artigo 9º- As taxas de serviços diversos, salvo quando previsto de maneira especial, serão pagas antecipadamente, anexando-se a respectiva guia do requerimento.

PARÁGRAFO ÚNICO- Classificam-se como pagamento antecipado na forma do presente artigo, as seguintes taxas:

- 1- taxa de alinhamento e nivelamento;
- 2- taxa de vistoria;
- 3- taxa de numeração de prédio.

Artigo 10- A Taxa de Cemitério referente a enterramento será paga antes do ato de sepultamento, juntamente com as taxas de numeração e de uso do necrotério.

Artigo 11- A Taxa de Conservação de Cemitério será paga juntamente com a Taxa de Enterramento e, anualmente, até o último dia útil do mês de março.

Artigo 12- As demais taxas de cemitério, salvo quando previsto de maneira especial, serão pagas antecipadamente, anexando-se a respectiva guia do requerimento.

Artigo 13- A Taxa de Apreensão de Bens Móveis ou Semoventes e de Mercadorias será paga, obrigatoriamente, antes de serem os bens restituídos ao proprietário ou responsável.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14- Não havendo prazo fixado para qualquer pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorrerá 30 (trinta) dias após a notificação ou intimação para pagamento.

Artigo 15- A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte da obrigação fiscal.

Artigo 16- O contribuinte é obrigado a procurar as guias de pagamento de tributos na repartição competente caso não as receba no prazo normal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 7.962

06.

Artigo 17- O pagamento de tributos fora do prazo fica sujeito aos acréscimos previstos no Artigo 147 § 2º do Código Tributário Municipal.

Artigo 18- Os prazos fixados neste Decreto são contínuos, excluindo-se o dia do início incluindo-se o do vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO- Quando no último dia para pagamento do tributo não funcionar as instituições financeiras credenciadas para recolhimento dos tributos municipais, o prazo para pagamento será o primeiro dia útil imediato.

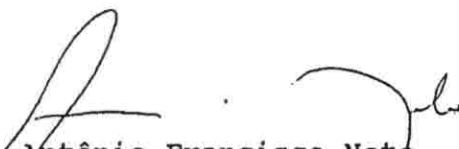
Artigo 19- Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a baixar normas através de Portarias, para perfeita execução da Lei Municipal nº 1896/84, de 16 de junho de 1984.

Artigo 20- A Secretaria Municipal de Fazenda instituirá o calendário fiscal de Volta Redonda-CAFIVRE.

Artigo 21- Ficam as empresas estabelecidas neste Município obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de maio de cada ano, declaração do movimento econômico relativo ao exercício anterior, conforme modelo a ser instituído pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Artigo 22- Este Decreto entrará em vigor em primeiro de janeiro de 1998, revogando o Decreto nº 5181, de 30 de dezembro de 1993, e demais disposições em contrário.

Palácio 17 de Julho, 31 de dezembro de 1997.

  
Antônio Francisco Neto  
Prefeito Municipal